EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 134/2019

EMENDA Nº 05

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE EDUCAÇÃO, PARA ATUAREM NA EDUCAÇÃO INFANTIL, PRIMEIRA ETAPA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NAS ESCOLAS ESPECIFICADAS CONFORME RELAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 3º, conforme segue:

Art. 3º. O Conselho de Administração, de que trata a alíena "c", do inciso I, do artigo 2º, será estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observados ainda os seguintes critérios:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre

os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

Câmara Municipal, 03 de julho de 2019

Fabiano Guimarães
VEREADOR

Justificativa

O texto atual do art. 3° do Projeto de Lei 134/2019 está em desacordo com Lei Federal que trata do tema. O texto legislativo federal em questão é a Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

Nela, em seu art. 3°, preconiza-se que:

> Art. 3° O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:
>
> I - ser composto por:
>
> a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
>
> b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
>
> c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
>
> d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
>
> e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;
>
> II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
>
> III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinqüenta por cento) do Conselho;
>
> IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
>
> V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;
>
> VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

> VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;
>
> VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Dessa forma, deve-se atentar ao Princípio da *Lex superior derogat legi inferiori*. Segundo lição da Maria Helena Diniz:

> "O Princípio da *lex superior* quer dizer que em um conflito entre normas de diferentes níveis, a de nível mais alto, qualquer que seja a ordem cronológica, terá preferência em relação à de nível mais baixo." (Conflito de Normas – 7ª ed. - São Paulo: Saraiva, p. 34.)

Portanto, cabe ao presente projeto de lei estar em consonância com lei superior que trata do mesmo tema.

Por fim, cabe expressar que esta emenda visa editar somente a parte vinculada às porcentagens no art. 3º. Os incisos II ao VIII manterão o texto vigente no projeto.

Fabiano Guimarães

VEREADOR